



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 17ª REGIÃO  
CREFITO-17

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 17ª REGIÃO – CREFITO-17, autarquia federal, fiscalizadora e curadora das prerrogativas das profissões de fisioterapia e terapia ocupacional, criada pela Lei 6316/75, e regulamentadas pelo Decreto-Lei nº 938/69, que assegura-lhes o exercício, estabelece que são profissionais de nível superior e que é atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente, tomou conhecimento de cancelamento de webinar “Módulo Fisioterapia” que seria realizado no último dia 13 de junho de 2020 pela empresa Mindray Brasil - Equipamentos Médicos.

Tal cancelamento fora deliberado pelo Sr. Antônio Oliveira – Gerente de Negócios Linha de Ultrassom da Mindray Brasil, sob o pífio argumento de que:

*“A decisão foi tomada após reavaliarmos a programação do evento, baseados nas ponderações que recebemos de parceiros relevantes e pelos quais temos imenso respeito, em especial a comunidade médica. Valorizamos muito os feedbacks que recebemos, por isso, tomamos esta posição ao considerarmos os retornos que tivemos sobre a programação do evento, voltada para fisioterapeutas. esclarecimentos no que tange à realização de ultrassonografia por Fisioterapeutas.”*

E ainda fez alusão de supostos desrespeitos à lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) pelos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais ao assim manifestar em seu cancelamento expresso:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 17ª REGIÃO**  
**CREFITO-17**

“Reforçamos também nosso respeito à Lei nº 12.842/13 (Lei do Ato Médico), que regulamenta a atuação médica, a qual sempre seguimos e consideramos em nossas relações comerciais e de pós-venda, como em nossos treinamentos multidisciplinares.”

Lamentável!

Primeiramente importante deixar registrado que as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional são devidamente legisladas e com arcabouço jurídico legal que lhes garante o pleno exercício profissional em todo o território nacional.

Como se sabe, o ordenamento jurídico brasileiro garante o livre exercício profissional, atendendo às qualificações estabelecidas em lei, como se vê no Art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, *litteris*:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Para além de assegurar o livre exercício de qualquer trabalho ou profissão, a Constituição Federal reconhece que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, por isso a criação dos conselhos profissionais.

O sistema COFFITO/CREFITOs, criado pela lei 6316/75, exerce função normativa, baixa atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais, protegendo, desta forma, a população brasileira de práticas ainda não consideradas seguras, efetivas, eficazes, eficientes, aceitáveis e legítimas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 17ª REGIÃO**  
**CREFITO-17**

O segundo ponto que merece atenção, diz respeito a ausência de ofensa a qualquer legislação infraconstitucional pelos profissionais fisioterapeutas ou terapeutas ocupacionais, aí incluída a própria Lei Federal Nº 12.842/2013, a qual traz no seu corpo:

Art. 4º - São atividades privativas do médico:

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;

§ 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:

III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.

§ 5º Exceção-se do rol de atividades privativas do médico:

VI - atendimento à pessoa sob risco de morte iminente;

IX - procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual.

E pela simples leitura da lei seca, fácil perceber que não há qualquer correlação com o exame de ultrassonografia, visto não estar vinculado à ato privativo médico, sendo este utilizado para determinar ato próprio do fisioterapeuta, ou seja, o diagnóstico, bem como o prognóstico para conduzir a intervenção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 17ª REGIÃO**  
**CREFITO-17**

Sem se dar conta, a empresa Mindray, por meio da referida manifestação, tentou inculir na sociedade brasileira, limitações ao pleno exercício profissional do fisioterapeuta, no que diz respeito ao uso da ultrassonografia para fins do diagnóstico fisioterapêutico, avaliação funcional, cinético-funcional e morfológica muscular, pulmonar e de órgãos e sistemas, sempre no sentido de elucidar o diagnóstico e o prognóstico fisioterapêutico, estimulando o entendimento que esta atuação seria afronta aos limites estabelecidos por todo arcabouço legislativo e jurídico da fisioterapia no Brasil, bem como, uma possível infringência à Lei nº 12.842/2013, denotando ato ilegal, característico do exercício ilegal da Medicina por parte dos Fisioterapeutas.

Não custa lembrar que a resolução COFFITO 428/2013 fixa e estabelece o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos, em seu capítulo II - EXAMES E TESTES FUNCIONAIS-, traz, com o código 13106917 RNP/TUSS, a ultrassonografia cinesiologia.

O acordo COFFITO nº 919/2018, traz que o fisioterapeuta, a seu critério, poderá utilizar recursos de fototerapia, laser e outros, em qualquer potência, observando protocolos de segurança, desde que com a finalidade fisioterapêutica.

Nas RECOMENDAÇÕES INTERNACIONAIS E DIRETRIZES PARA A USO SEGURO DO ULTRASSOM DIAGNÓSTICO EM MEDICINA de 2015, não existe qualquer descrição sobre a especialidade ou a profissão mais adequada, enquanto recomendação de segurança no uso da técnica.

Sabe-se que o ultrassom de diagnóstico é não invasivo, é livre de radiação ionizante e pode ser realizado rapidamente à beira do leito do paciente para avaliação e monitoramento. O racional para o uso do ultrassom por fisioterapeutas se destaca pela maior sensibilidade, especificidade e acurácia na avaliação pulmonar e muscular, tornando a decisão clínica mais assertiva.

A avaliação funcional, cinético-funcional e morfológica de órgãos, sistemas e tecidos por ultrassonografia pela fisioterapia é proposta sempre no sentido de elucidar o diagnóstico e o prognóstico fisioterapêutico. Os métodos e o uso da ultrassonografia estão bem descritos na literatura e a produção de conhecimento na área por profissionais fisioterapeutas tem crescido cada vez mais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 17ª REGIÃO  
CREFITO-17**

Logo, fica claro que o referido evento, ao se analisar a sua programação, não feriu nenhuma lei ou norma vigente no país. Que a atitude da empresa, mesmo que involuntária, causou constrangimento para uma profissão regulamentada e respeitada pela população brasileira, sendo certo que tal limitação causada pela empresa não encontra respaldo nas leis e normas vigentes no País.

E como a deliberação da empresa foi adotada sem oitiva da parte em contrário, *in casu*, o Conselho de Classe representativo dos fisioterapeutas, serve a presente notificação para repudiar tal determinação empresarial, ao tempo em que solicita **RETRATAÇÃO** e **DIVULGAÇÃO** da mesma, nos mesmos veículos de comunicação que manifestaram a falsa impressão de limitação da atividade profissional do fisioterapeuta.

Aracaju/SE, 15 de junho de 2020



Dr. Jader Pereira de Farias Neto  
Presidente do CREFITO-17

